



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2781941 - RS (2024/0405680-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **TAILOR BATISTA PEDROSO**
AGRAVADO : **AGENOR CORADINO PEDROSO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em razão da necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório, com óbice na Súmula 7 do STJ.
2. A parte agravante alega violação aos artigos 157, 240, §2º, e 244 do Código de Processo Penal, pleiteando a reforma do acórdão para restabelecer a condenação dos réus, sob o argumento de que havia fundadas razões para a busca pessoal, especialmente diante da fuga dos suspeitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal baseada apenas na fuga dos acusados em área conhecida por tráfico de drogas, é legítima e se justifica a condenação por tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem concluiu pela ilegitimidade da busca pessoal, por não estar amparada em elementos concretos, mas apenas em percepções subjetivas dos policiais, não havendo denúncia específica ou investigação prévia que indicasse a prática de tráfico de drogas.
5. A jurisprudência do STJ estabelece que a realização de busca pessoal requer a presença de fundada suspeita, conforme o art. 240, § 2º, do CPP, e que a simples fuga ou nervosismo não configuram atitude suspeita suficiente para justificar a abordagem.
6. O atendimento da pretensão recursal demandaria nova incursão nas provas e fatos do processo, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A realização de busca pessoal requer a presença de fundada suspeita, não sendo suficiente a simples fuga ou nervosismo dos suspeitos. 2. A ilegitimidade da busca pessoal, sem elementos concretos, torna as provas obtidas ilegais e não pode fundamentar condenação."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157, 240, §2º, e 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.461.187/AM, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025; STJ, AgRg no HC 760.775/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgRg no HC 821.899/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2781941 - RS (2024/0405680-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : TAILOR BATISTA PEDROSO
AGRAVADO : AGENOR CORADINO PEDROSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório, com óbice na Súmula 7 do STJ.

2. A parte agravante alega violação aos artigos 157, 240, §2º, e 244 do Código de Processo Penal, pleiteando a reforma do acórdão para restabelecer a condenação dos réus, sob o argumento de que havia fundadas razões para a busca pessoal, especialmente diante da fuga dos suspeitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal baseada apenas na fuga dos acusados em área conhecida por tráfico de drogas, é legítima e se justifica a condenação por tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem concluiu pela ilegitimidade da busca pessoal, por não estar amparada em elementos concretos, mas apenas em percepções subjetivas dos policiais,

não havendo denúncia específica ou investigação prévia que indicasse a prática de tráfico de drogas.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a realização de busca pessoal requer a presença de fundada suspeita, conforme o art. 240, § 2º, do CPP, e que a simples fuga ou nervosismo não configuram atitude suspeita suficiente para justificar a abordagem.

6. O atendimento da pretensão recursal demandaria nova incursão nas provas e fatos do processo, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A realização de busca pessoal requer a presença de fundada suspeita, não sendo suficiente a simples fuga ou nervosismo dos suspeitos. 2. A ilegitimidade da busca pessoal, sem elementos concretos, torna as provas obtidas ilegais e não pode fundamentar condenação."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157, 240, §2º, e 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.461.187/AM, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025; STJ, AgRg no HC 760.775/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgRg no HC 821.899/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em decorrência da necessidade do revolvimento do contexto fático-probatório, com óbice na Súmula 7 do STJ (fls. 733-738).

A parte agravante aduz, em síntese, existir violação aos artigos 157, 240, §2º, e 244, todos do Código de Processo Penal, pleiteando a reforma do acórdão para restabelecer a condenação dos réus, sob o argumento de que havia fundadas razões para a busca pessoal, especialmente diante da fuga dos suspeitos.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que também seja provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As razões expostas pela parte agravante mostram-se insuficientes para infirmar a decisão impugnada, que deve ser preservada com base nos fundamentos em que originariamente se assentou.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, cinge-se a controvérsia a respeito de eventual existência de fundadas suspeitas a autorizar a realização de busca pessoal.

Sobre o contexto em que ocorreu a abordagem policial, assim se manifestou a Corte de origem (fls. 579-580):

"O acórdão prolatado abordou extensivamente a ausência de justa causa para a busca pessoal realizada, pois em nenhum momento a "atitude suspeita" veio especificada pelos policiais ouvidos em juízo, modo que, o simples fato de TAILOR estar em local de traficância e ter tentado fugir par dentro de sua residência ao avisar os policiais, não são motivos suficientes para a realização da revista pessoal. Tampouco em relação ao réu AGENOR, que foi revistado sem ser possível entender minimamente qual foi o seu agir capaz de despertar suspeitas nos policiais.

Nesse sentido, reproduzo trechos do acórdão ora fustigado (evento 23, RELVOTO1):

"[...] Como se vê, os agentes alegaram terem abordado o réu TAILOR, sem, contudo, apresentar algum motivo concreto para tanto, senão o mero fato de estar o acusado em local conhecido pela traficância, e por, supostamente, ter tentado "fugir" para o interior de sua residência ao avistar os policiais.

Além disso, os agentes públicos sequer descreveram a conduta de AGENOR, o qual foi igualmente revistado e denunciado, entretanto, sem ser possível entender minimamente qual foi o seu agir capaz de despertar suspeitas nos policiais.

[...]

Com TAILOR foram apreendidas 20 buchas de cocaína, pesando, aproximadamente, 5,2g e 01 (uma) pedra de crack. Com AGENOR, os agentes apreenderam a importância de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

Não houve campana prévia, ainda que breve, por parte dos policiais.

Não visualizaram os policiais atos típicos de traficância.

Com os réus não foram encontrados, além da droga e do numerário, outros petrechos associados comumente ao tráfico.

Tudo isso ocorreu às 20h45 de uma quase primavera de 2014.

Feitas tais considerações, de dizer que o simples fato de se tratar de local conhecido como ponto de tráfico, de ter o réu corrido para o pátio de sua casa ao avistar a viatura, bem como eventuais ocorrências pretéritas dos acusados (que configuram, aqui, verdadeiro etiquetamento penal e direito penal do autor) não

eram - nem são - circunstâncias autorizadoras para a realização de revista (busca) pessoal, pois ausente qualquer percepção anterior, nas circunstâncias acima especificadas, de que estivessem eles a praticar alguma conduta ilícita capaz de ensejar a abordagem e, assim, justificar o posterior encontro da droga.[...]

Mesmo que fosse considerada lícita a abordagem, foi destacado no acórdão embargado que não havia prova alguma da destinação circulatória da droga apreendida, pelo que a absolvição se deu com duplo fundamento (artigo 386, incisos I e VII, do CPP:

'[...] a quantidade de drogas apreendida na posse do corréu TAILOR [20-buchas de cocaína pesando pouco mais de 5g e 01 pedra de crack, esta sem peso especificado na denúncia oferecida] é absolutamente compatível com o consumo pessoal, mormente se essas drogas fossem compartilhadas entre ele e o acusado AGENOR e, repise-se, sem que os agentes policiais tenham avistado, nas circunstâncias, a prática de atos de mercancia.

[...]

Não impressiona, também, a quantidade de numerário apreendido na posse de AGENOR - cuja conduta tida como "suspeita" sequer foi bem delineada nos autos, como acima mencionado - pois não extrapola do comum, que qualquer pessoa pode portar.

Assim, a absolvição dos acusados, no caso, possui duplo fundamento (os incisos II e VII do art. 386 do CPP) e deve ser reconhecida, ficando, em consequência, prejudicado o apelo ministerial [...]"

Na espécie, o Colegiado local, com esteio nos fatos e provas constituídos nos autos, concluiu pela ilegitimidade da medida, porquanto não amparada em elementos concretos, mas tão somente em mera percepção subjetiva dos policiais.

Com efeito, observa-se que a abordagem policial foi motivada exclusivamente pela fuga dos acusados ao avistarem os agentes públicos, em área sabidamente vinculada ao tráfico de drogas, sem que houvesse, contudo, qualquer denúncia específica ou investigação prévia que indicasse a prática concreta do delito de tráfico de drogas naquele momento.

De fato, as circunstâncias fáticas, aferidas casuisticamente, a meu sentir, não permitem concluir pela ocorrência de fundadas suspeitas, de modo que a justa causa nesse contexto fático não restou demonstrada, conforme exigência do art. 240, § 2º, do CPP, existindo medida invasiva e violadora dos direitos dos réus, estando a conclusão da Corte de origem, inclusive, alinhada com a jurisprudência deste STJ. Nesse sentido, colaciono precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA

BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, esta Corte Superior firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que: "Não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580 /BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

2. Na hipótese dos autos, "o flagrante ocorreu em local de guerras constantes entre facções criminosas. Ademais, constatarem o acusado nervoso e em atitude suspeita, seguida da tentativa de fuga e uso necessário e moderado da força", não havendo notícias de denúncia específica, tampouco de investigação prévia, de forma que a circunstância retratada, por si só, não autoriza a realização de busca pessoal, pois ausentes outros elementos que evidenciem a justa causa necessária para a abordagem policial, motivo pelo qual a prova deve ser considerada ilegal.

3. Por conseguinte, deve ser mantida a decisão que reconheceu a ilicitude das provas obtidas em busca pessoal, com a consequente absolvição da parte recorrida da imputação de tráfico de drogas, nos autos da Ação Penal 0677960-60.2021.8.04.0001, com fulcro nos arts. 157, § 1º, e 386, II, ambos do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 2.461.187/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025, grifo acrescido.)

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ILICITUDE DAS PROVAS. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA. INEXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE (11,8G DE CRACK). ABSOLVIÇÃO MANTIDA. REVERSÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS) contra acórdão que absolveu o agravado, condenado a 6 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (art.

33, caput, da Lei n. 11.343/2006), sob o fundamento de ilicitude das provas obtidas mediante busca pessoal realizada sem fundada suspeita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a busca pessoal realizada pelos policiais, que resultou na apreensão de drogas, foi devidamente fundamentada por "fundada suspeita", conforme exigido pelos arts. 240, § 2º e 244, ambos do Código de Processo Penal (CPP), ou se houve violação dos direitos fundamentais do réu, resultando na nulidade das provas obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido reconheceu a ilicitude das provas obtidas na busca pessoal, com base na ausência de "fundada suspeita" que justificasse a medida. Os policiais alegaram que estavam em patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de tráfico de drogas e que o réu tentou empreender fuga ao avistar a viatura, sem que houvesse nenhum elemento concreto anterior que indicasse a posse de drogas ou outros objetos ilícitos.

4. A jurisprudência desta Corte Superior, conforme julgado da Terceira Seção, no HC n. 877.943/MS, firmou o entendimento de que a fuga ao avistar a polícia pode configurar motivo idôneo para autorizar a busca pessoal. No entanto, a narrativa dos policiais deve ser corroborada por elementos concretos e objetivos anteriores à diligência, o que, no caso dos autos, não foi demonstrado, mormente diante da inexpressiva quantidade de droga apreendida (11, 8g de crack).

5. A reversão das conclusões alcançadas pela instância ordinária demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Além disso, o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(AREsp n. 2.415.127/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 4/12/2024, grifo acrescido.)

Além do mais, ao contrário do que alega o agravante, o atendimento da pretensão recursal demandaria, necessariamente, nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual, o que encontra óbice na Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0405680-7

AgRg no
AREsp 2.781.941 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50003790420148210033

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : TAILOR BATISTA PEDROSO
AGRAVADO : AGENOR CORADINO PEDROSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : TAILOR BATISTA PEDROSO
AGRAVADO : AGENOR CORADINO PEDROSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.